**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0011975-24.2010.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Obrigações

Requerente: Ministério Publico do Estado de São Paulo

Requerido: Lincoln dos Santos Grillo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em face de Lincoln dos Santos Grillo e Espólio de Maria do Carmo Peduto Grillo, alegando, em síntese, que tramitou pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo de São Carlos o Inquérito Civil nº 84/2004, iniciado mediante representação do então Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN, a fim de compelir os proprietários a averbar a Reserva Legal florestal em relação à propriedade rural, tendo em vista a existência de vegetação própria, com a observância de que vem ocorrendo a supressão dessa vegetação ao longo do tempo. Requereu, ao fim, a condenação dos réus: 1) à obrigação de fazer, consistente na demarcação, instituição e averbação, dentro da propriedade rural, de área de Reserva Florestal legal de no mínimo 20%, com a consequente averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; 2) à obrigação de fazer, consistente em se absterem de explorar a área destinada à Reserva Florestal legal da propriedade e/ou nela promoverem ou permitirem a promoção de atividades danosas, apresentando cópia do mapa ou planta que foi aprovada junto ao DEPRN, onde constam as áreas de reserva; 3) ao critério da CETESB ou qualquer outro órgão competente da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

se necessário, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na recomposição da cobertura florestal da área destinada ao plantio racional de espécies nativas, repondo as mudas que morrerem e dispensando os tratos culturais até o estado de clímax, entregando ao órgão florestal projeto de reflorestamento acompanhado de cronograma de obras e serviços, subscrito por profissional regularmente credenciado, bem como, após a aprovação pelo órgão florestal competente, iniciarem o reflorestamento, obedecendo a todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão; 4) ao pagamento de indenização quantificada em perícia, referente aos danos ambientais que no curso do processo mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis na área destinada à Reserva Legal; 5) a não receberem benefícios ou incentivos fiscais, bem como financiamentos dos agentes financeiros estatais ou privados enquanto não derem integral cumprimento às determinações constantes na sentença condenatória.

Os réus foram citados a fls. 307 verso, 310/312, 342, 343, 345, 352, 418, 467/470, 472, 479, 520, 544.

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, ofereceu contestação por negativa geral a fls. 481, em relação ao réu Nelson Luiz Peduto Grillo, citado com hora certa a fls. 467/479.

O réu Lincoln Peduto Grillo, em contestação de fls. 544/548, requereu a improcedência da demanda, alegando que os herdeiros, buscando a regularização da reserva florestal dos imóveis matriculados sob os números 13.516 e 67.711 (atualmente 154.068), concluíram em 23.09.2015 o Cadastro Ambiental Rural (CAR), tendo ainda providenciado o georreferenciamento dos imóveis, apresentando a documentação para averbação no Cartório de Registro de Imóveis, porém em 24.10.2016, houve impugnação do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

confrontante Claudemir Aparecido Pane, sob a alegação de que determinada área, atualmente sob a posse da Fazenda São Luiz lhe pertenceria, não concordando com os documentos apresentados referentes ao imóvel rural Fazenda Santo Antonio, objeto da matrícula 13.516, impedindo, assim, o registro do CAR e do formal de partilha. Com relação ao imóvel RR Brasil, não houve impugnação, sendo o georreferenciamento registrado, estando pendente o registro do CAR por estar vinculado à regularização do imóvel Fazenda Santo Antonio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Certidão de fls. 592 informa acerca da intempestividade da contestação.

O Ministério Público, em nova manifestação de fls. 593/604, discorre sobre a intempestividade da contestação, postulando pela decretação da revelia, sustentando que os proprietários dos imóveis têm a obrigação de regularização da reserva legal, abstendo-se de explorá-la, promover ou permitir a promoção de atividades danosas e a promover a recomposição da vegetação nativa da área de reserva legal, a critério do órgão ambiental. Aduziu que, nada obstante terem os réus promovido a inscrição do imóvel junto ao CAR, não há qualquer demonstração de que estejam se abstendo de interferir na Reserva Legal ou que a área esteja coberta com vegetação e que foi promovida a recomposição necessária. Postulou pelo julgamento antecipado do mérito.

Relatado o essencial.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do NCPC, tratando-se de matéria de direito.

Muito embora o despacho inicial proferido a fls. 172/177 tenha mencionado acerca da necessidade de prova pericial, em análise mais acurada verifico que, neste momento processual, a perícia não se mostra imprescindível, tendo em vista que, à época do inquérito civil, foi elaborado laudo técnico por parte da Secretaria do Meio Ambiente, através do então DEPRN (cf. fls. 18/25).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De acordo com a certidão de fls. 592, a contestação apresentada pelo réu Lincoln Peduto Grillo a fls. 544/548 é intempestiva, razão pela qual de rigor o decreto de revelia.

Nada obstante revéis, não há efeitos da revelia, isso porque cobra presença a regra do art. 345, I, do NCPC.

A esse respeito: "Nos termos dos incisos I, II e III, não haverá que se falar presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, quando, havendo litisconsórcio unitário, algum dos litisconsortes contestar a ação. Ou, na hipótese de litisconsórcio simples, quando a defesa apresentada por um litisconsorte disser respeito a fatos comuns àquele que não contestou" (Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, p. 604).

Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO INDÉBITO. EX-SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL. CARGOS EM COMISSÃO. DISPENSA. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 320, INCISO I, DO CPC. LITISCONSÓRCIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. Há que se verificar a natureza do litisconsórcio, seja quanto às razões que conduzem à formação, seja quanto ao regime de tratamento aplicado aos litisconsortes, para que se possa recorrer ou não ao artigo 320 do CPC. Sendo o litisconsórcio unitário, a aplicação do citado dispositivo é inquestionável,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pois a decisão terá de ser idêntica para todos os litisconsortes. Assim, a defesa de um dos litisconsortes, de fato, aproveita ao revel. A revelia não opera seus efeitos materiais à parte inerte, quando, havendo pluralidade de réus, um destes apresente contestação. Preliminar acolhida. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO INDÉBITO. EX-SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL. CARGOS EM COMISSÃO. DISPENSA. Verificação pela Administração Municipal de que houve erro a maior no pagamento dos valores referentes às maior. dispensas. Restituição de pagamentos recebidos suas Inadmissibilidade. Incabível a devolução de valores pagos a maior erroneamente pela Administração ao servidor. Verba recebida de boa-fé. A demanda de restituição de vencimento pago indevidamente a servidor público exige prova da recepção de má-fé ou da influência do servidor para a efetivação do pagamento. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Recurso provido (Apelação 0006643-81.2009.8.26.0123 Relator(a): Ronaldo Andrade; Comarca: Capão Bonito; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/11/2014; Data de registro: 13/11/2014)".

Os demais réus também foram devidamente citados e não ofereceram resistência ao pedido, motivo pelo qual também de rigor o decreto de revelia, sem produção de efeitos da confissão ficta.

Já o réu Nelson Luiz Peduto Grilo, citado com hora certa, representado pela Defensoria Pública no exercício da curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral, tornando controvertidos os fatos (fls. 481).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, pretende o Ministério Público, por meio desta ação civil pública, compelir os proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antonio, objeto das matrículas 13.516 e 67.711 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, a regularizarem a Reserva Florestal legal de no mínimo 20% (vinte por cento), cuja legislação atual admite a dispensa da averbação da Reserva Legal junto à matrícula do imóvel, necessitando, porém, de aprovação pelo órgão ambiental, nos termos do art. 14, § 1°, da Lei Federal n. 12.651/12. Também pretende o MP a condenação dos réus na obrigação de se absterem de explorar a área destinada à Reserva florestal legal da referida propriedade e/ou nela promoverem ou permitirem a promoção de atividades danosas, ainda que parcialmente, apresentando no prazo máximo de 30 dias, contados da citação, a respectiva cópia do mapa ou planta que foi aprovada pelo DEPRN, onde constam as áreas de reserva. Também pretende o MP a condenação dos réus na obrigação de recomposição da cobertura florestal da área destinada à Reserva Legal, promovendo o plantio racional de espécies nativas, repondo as mudas que morrerem e dispensando os tratos culturais até o estado de clímax, devendo, para tanto, no prazo de sessenta dias, entregarem ao órgão florestal competente projeto de reflorestamento acompanhado de cronograma de obras e serviços, subscrito por profissional regularmente credenciado, bem como, no prazo de dez dias, contados da data da aprovação do projeto pelo órgão iniciarem reflorestamento, competente, O obedecendo recomendações e exigências feitas pelo referido órgão. Formulou, ainda, pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientes que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis na área destinada à Reserva Legal. Por fim, pretende que os réus sejam condenados a não receberem os benefícios ou incentivos fiscais, bem como financiamentos dos agentes financeiros enquanto não derem integral cumprimento às determinações contidas na sentença.

O laudo técnico elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente, acostado a fls. 18/25, constatou que a área total da propriedade é de cerca de 532 hectares (220 alqueires), sendo cerca de 500 hectares de cana, 10 hectares de matas em estágios médio e avançados e 22 hectares de pasto, o qual encontrava-se, em sua maioria, recoberto por vegetação nativa florestal em estágios predominantemente iniciais de desenvolvimento. O Engenheiro Agrônomo subscritor do laudo, considerou a necessidade de averbação da reserva legal até completar o mínimo de 20% exigido pela legislação.

Desde a instauração do inquérito civil decorreram exatamente treze anos (cf. fls. 17) e os réus não concluíram os procedimentos necessários à aprovação da Reserva Florestal.

Por longo período os proprietários sustentaram perante o Ministério Público acerca da impossibilidade de promover a averbação da Reserva Legal diante da impugnação do proprietário de área vizinha, porém, com a alteração da legislação, não há mais necessidade de se promover a averbação junto à matrícula do imóvel, bastando, para tanto, aprovar a Reserva Legal junto ao órgão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, após a inscrição da reserva junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do art. 14, § 1°, da Lei 12.651/12.

O art. 225 da CF dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim sendo, constatada a inexistência de área de Reserva Florestal na propriedade objeto das matrículas 13.516 e 67.711, de rigor a procedência dos pedidos.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para o fim de: (i) compelir os réus, solidariamente, a promoverem a aprovação da competente Reserva Florestal de no mínimo 20% (vinte por cento) do imóvel rural perante o órgão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, no prazo assinalado pelo órgão (ii) compelir os réus, solidariamente, a promoverem a ambiental; recomposição da cobertura florestal da área destinada à Reserva Legal do imóvel, promovendo o plantio racional de espécies nativas, repondo as mudas que eventualmente morrerem e dispensando os tratos culturais até o estado de clímax, devendo, para tanto: a) no prazo assinalado pelo órgão ambiental, contado da respectiva notificação, entregarem o projeto de reflorestamento acompanhado de cronograma de obras e serviços, subscrito por profissional regularmente credenciado, que deverá promover o recolhimento referente à ART; b) no prazo também fixado pelo mesmo órgão ambiental, iniciarem o reflorestamento, obedecendo a todas as exigências e recomendações feitas; (iii) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização em quantia a ser especificada em regular liquidação de sentença pelo procedimento comum, previsto no art. 509, II, do NCPC, através de perícia, correspondente aos danos ambientais eventualmente irrecuperáveis na área destinada à Reserva Legal, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da citação, destinada ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados; (iv) condenar os réus a não receberem benefícios ou incentivos fiscais, bem como financiamento dos agentes financeiros estaduais ou privados, enquanto não derem integral cumprimento às presentes determinações. Em caso de descumprimento das obrigações ora estipuladas, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo os réus ser intimados pessoalmente acerca das *astreintes*, tendo como termo inicial o prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, a partir de então corrigidas monetariamente.

Sucumbentes, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo impertinente a condenação em honorários sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se as partes e pessoalmente o Ministério Público e a Defensoria Pública.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA